

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 04, DE 23 DE ABRIL DE 2020

PUBLICADO EM
23/04/2020
ASS. _____
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPACIGUARA/MG

Dispõe sobre a manutenção de medidas emergenciais de restrição, enquanto durar a **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** e de **CALAMIDADE PÚBLICA**, em virtude do enfrentamento para barrar a disseminação do COVID-19, em todo o território brasileiro.

O **Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE Tupaciguara COVID-19)**, no exercício de atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 50, de 18 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, no Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020 e no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020; e ainda

Considerando que o Município de Tupaciguara/MG editou o Decreto nº 49, de 16 de Março de 2020, declarando **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública neste Município** e dispondo sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo;

Considerando que o Município de Tupaciguara/MG editou vários atos normativos **que dispõem sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19)**;

Considerando que o funcionamento do comércio é de competência municipal, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 38 e da Súmula nº 419;

Considerando que a regulamentação de medidas de enfrentamento ao surto epidemiológico de alcance nacional foi enfrentada pelo Ministro Marco Aurélio, por meio da ADIN 6341, que entendeu que cabe a todos os entes federados a competência material comum traçada pelo artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, e que a doutrina de SÍLVIA CAPELLI, no que diz respeito à competência legislativa concorrente, assevera que **“havendo conflitos entre legislações, deve predominar aquela mais restritiva** (desde que cada uma se atenha ao campo próprio de seus interesses predominantes), já que, no caso, visa-se à satisfação do interesse público” (MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise; CAPPELI, Sílvia. Direito Ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 80 – grifado);

Considerando o Decreto Municipal nº 74, de 16 de Abril de 2020, que manteve a suspensão do funcionamento de **bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, lanches e similares, e outros estabelecimentos comerciais**, estabelecida pelo **Decreto Municipal nº 65, de 03 de Abril de 2020**, para a contenção da COVID-19, amparado pela Lei Federal nº 13.979/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional;



Considerando que se trata de pandemia, devendo ser levado em conta a proteção à saúde e a coletividade como um todo, e devendo ser adotadas medidas rígidas e excepcionais para controlar a disseminação do vírus;

Considerando que o crescimento do número de novos casos é exponencial e que, embora haja enorme **preocupação com a economia do país e a preservação de empregos (como, a todo momento,** se vê nos noticiários locais, nacionais e internacionais), estes não podem se **sobrepôr** ao **direito à vida**, que neste momento exige medidas mais restritivas à circulação de pessoas;

Considerando que o **Município de Tupaciguara/MG**, conhecedor da real situação da saúde pública no âmbito municipal, **assim como das suas limitações**, ao editar o Decreto Municipal nº 65/2020, agiu dentro da competência que lhe é atribuída pelo artigo 23, inciso II, da Carta Maior, e o indigitado Decreto Municipal encontra respaldo, ainda, no artigo 3º da Lei nº 13.979/2020, **com a finalidade precípua de assegurar o direito fundamental à saúde da população tupaciguarense**, diante da situação fática que se esquadrinha nos nosocômios e nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) de nossas cidades brasileiras;

Considerando que há uma **determinação expedida pelo Governo do Estado de Minas Gerais – DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, no dia 22/03/2020, especialmente em seu art. 6º, de que os Municípios devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, dentre eles bares, restaurantes, lanchonetes e similares (art. 6º, inciso IV)**, devendo o Município de Tupaciguara seguir na mesma sintonia com as normativas do Estado de Minas Gerais; e

Considerando a instalação do **COE Tupaciguara COVID-19** e as Recomendações do **Comitê Intersetorial de Enfrentamento ao COVID-19**, instituído por meio do Decreto nº 50/2020, com caráter deliberativo e com competência para monitorar a emergência em saúde pública decretada, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas,

DELIBERA:

Art. 1º Fica mantida a determinação de suspensão do funcionamento de bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, lanches e similares, estabelecida no Decreto Municipal nº 65, de 03 de Abril de 2020, prorrogado pelo Decreto Municipal nº 74, de 16 de Abril de 2020, bem como na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de Março de 2020, do Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico, bem como pela mudança de protocolos sanitários.

Tupaciguara/MG, 23 de Abril de 2020.

Ten. Carlos Alves de Oliveira
Prefeito Municipal

Renato José do Nascimento
Procurador Geral do Município

Carlos Alves de Oliveira Júnior
Secretário Municipal de Governo

Janaina Lemos Alves
Secretária Municipal de Saúde

Cláudia Cristina Nogueira dos Santos
Professora da Secretaria Municipal de Educação

Marcelo Godoi Leite
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Serviços Urbanos e Recursos Hídricos;

Daniela Rodrigues Borges e Souza
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Henrique Mendes Ferreira
Assessoria de Imprensa e Comunicação

Wilker Souza de Oliveira
Médico

Luiz Rafael Leão Prudente Rotundo
Médico